



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 1616/1999	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----			
COMISSÃO			
Comissão de Minas e Energia - CME			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Júlio Redecker	PPB	RS	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, alterada pelo artigo 44 do substitutivo aprovado na CDCMAM ao PL 1616/99.

“Art.44 Os parágrafos do art. 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

“§ 1º. Os comitês de bacia e em sub-bacias, no âmbito de uma mesma bacia hidrográfica, deverão articular-se, mediante negociação de interesse comum, de modo que os respectivos planos de recursos hídricos e as suas deliberações sejam compatíveis, sem prejuízo de considerar as restrições decorrentes de variáveis locais.”

“§ 2º A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em bacia cujo curso de água principal seja de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República. (NR)

“§ 3º A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica em bacia cujo curso principal seja de domínio estadual ou do Distrito Federal será efetivada por ato do respectivo Poder Executivo.” (AC)

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.433 tem como pressupostos a gestão descentralizada e participativa na unidade da bacia hidrográfica. Considerando as dimensões continentais de nosso país, por consequência, grandes dimensões das bacias hidrográficas, especialmente aquelas cujos rios principais são de domínio da União, os Comitês de águas desse domínio certamente compreenderão outras unidades descentralizadas de gestão, nas bacias hidrográficas de rios afluentes ao rio principal, não raros de domínio dos Estados e Distrito Federal.

É mister, portanto, regulamentar as relações entre esses entes da gestão descentralizada de recursos hídricos. Entretanto, essa regulamentação tem, por imperativo legal, que considerar o pressuposto da descentralização e da participação, que significa levar em conta decisões de âmbito local, tomadas com a participação da sociedade civil e usuária local. Outrossim, essa regulamentação deve também, por imperativo constitucional, respeitar as competências privativas das unidades federadas na gestão dos recursos hídricos de seu domínio e portanto, respeitar as regulamentações emanadas dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos.

Deste modo, a redação proposta por esta emenda apresenta um modelo que busca a integração da gestão na unidade da bacia hidrográfica, sem entretanto ferir preceitos constitucionais e legais e seguindo à risca os pressupostos da descentralização e participação, dando ênfase às ações de articulação, negociação, que se constituem na espinha dorsal da Política Nacional de Recursos Hídricos.

PARLAMENTAR

_____ / _____ / _____	_____
DATA	